

Terça-feira, 13 de Novembro de 2007

P6_TA(2007)0499

Composição da Conferência dos Presidentes (alteração do artigo 23º do Regimento)

Decisão do Parlamento Europeu, de 13 de Novembro de 2007, sobre a alteração do artigo 23º do Regimento do Parlamento Europeu relativo à composição da Conferência dos Presidentes (2007/2066(REG))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de alteração do seu Regimento (B6-0039/2007),
 - Tendo em conta o artigo 202º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A6-0355/2007),
1. Decide incorporar no seu Regimento a alteração que se segue;
 2. Recorda que esta alteração entra em vigor no primeiro dia do próximo período de sessões;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, para conhecimento, ao Conselho e à Comissão.

TEXTO EM VIGOR

ALTERAÇÃO

Alteração 1

Artigo 23º, nº 2

2. Os deputados não-inscritos escolherão entre si **dois delegados** que **participarão** nas reuniões da Conferência dos Presidentes, *embora* sem direito a voto.

2. Os deputados não-inscritos escolherão entre si **um delegado** que **participará** nas reuniões da Conferência dos Presidentes, sem direito a voto.

P6_TA(2007)0500

Alteração do Regimento à luz do Estatuto dos Deputados

Decisão do Parlamento Europeu, de 13 de Novembro de 2007, sobre a alteração do Regimento do Parlamento Europeu, à luz do Estatuto dos Deputados (2006/2195(REG))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a carta do seu Presidente, datada de 29 de Junho de 2006, e o conhecimento que da mesma foi dado à Assembleia na sessão plenária de 7 de Setembro de 2006,
- Tendo em conta os artigos 201º e 202º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0368/2007),

Terça-feira, 13 de Novembro de 2007

1. Decide incorporar no seu Regimento as alterações que se seguem;
2. Decide que estas alterações entrarão em vigor no primeiro dia da legislatura do Parlamento Europeu que tem início em 2009;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, para conhecimento, ao Conselho e à Comissão.

TEXTOS EM VIGOR

ALTERAÇÕES

Alteração 1

Artigo 8º

Ajudas de custo e subsídios

Cabe à Mesa regulamentar o pagamento de ajudas de custo e subsídios aos deputados.

Aplicação do Estatuto dos Deputados

Salvo disposição em contrário, cabe à Mesa aprovar as normas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

Alteração 2

Artigo 39º, nº 1

1. O Parlamento poderá solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação qualquer proposta que entenda adequada para *adoção* de novos actos ou alteração dos existentes, nos termos do disposto no segundo parágrafo do artigo 192º do Tratado CE, através da aprovação de uma resolução com base *em* relatório de iniciativa da comissão competente. Para a aprovação da referida resolução são necessários os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento. O Parlamento poderá simultaneamente fixar um prazo para a apresentação da referida proposta.

1. O Parlamento poderá solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação qualquer proposta que entenda adequada para *a* aprovação de novos actos ou *a* alteração dos existentes, nos termos do artigo 192º do Tratado CE, através da aprovação de uma resolução com base *num* relatório de iniciativa da comissão competente, **elaborado nos termos do artigo 45º**. Para a aprovação da referida resolução são necessários os votos favoráveis da maioria dos membros que compõem o Parlamento. O Parlamento poderá simultaneamente fixar um prazo para a apresentação da referida proposta.

Alteração 3

Artigo 39º, nº 1-A (novo)

1-A. Assiste a todos os deputados a possibilidade de apresentarem propostas de actos comunitários, ao abrigo do direito de iniciativa que o artigo 192º do Tratado CE comete ao Parlamento.

Alteração 4

Artigo 39º, nº 1-B (novo)

1-B. As propostas serão entregues ao Presidente, que as enviará à comissão competente, para apreciação, após terem sido traduzidas nas línguas oficiais que o presidente da comissão competente considere necessárias para efectuar um exame sumário. A comissão determinará o procedimento a aplicar ulteriormente, no prazo de três meses a contar da recepção da proposta e após ter ouvido o seu autor.

Caso a comissão decida submeter a proposta à apreciação do Parlamento nos termos do processo previsto no artigo 45º, o nome do autor da proposta figurará no título do relatório.

Terça-feira, 13 de Novembro de 2007

TEXTO EM VIGOR

ALTERAÇÕES

Alteração 5

Artigo 39º, nº 2

2. *Antes de dar início ao processo previsto no artigo 45º, a comissão competente quanto à matéria de fundo certificar-se-á de que nenhuma proposta semelhante se encontra em fase de elaboração por uma das seguintes razões:*

- a) *do programa legislativo anual não constar qualquer proposta similar;*
- b) *a fase de preparação da proposta não ter ainda sido iniciada, ou estar indevidamente atrasada;*
- c) *a Comissão não ter atendido pedidos anteriormente apresentados, quer pela comissão competente quanto à matéria de fundo, quer pelo Parlamento, em resoluções aprovadas por maioria dos votos expressos.*

Suprimido

Alteração 6

Artigo 45º, nº 1

1. Caso qualquer comissão pretenda elaborar um relatório e submeter ao Parlamento uma proposta de resolução sobre matéria que se enquadre no âmbito da sua competência, mas em relação à qual não tenha sido consultada nem lhe tenha sido pedido parecer nos termos do nº 1 do artigo 179º, deverá requerer autorização prévia à Conferência dos Presidentes. As eventuais recusas da Conferência dos Presidentes deverão ser sempre justificadas.

1. Caso qualquer comissão pretenda elaborar um relatório e submeter ao Parlamento uma proposta de resolução sobre matéria que se enquadre no âmbito da sua competência, mas em relação à qual não tenha sido consultada nem lhe tenha sido pedido parecer nos termos do nº 1 do artigo 179º, deverá requerer autorização prévia à Conferência dos Presidentes. As eventuais recusas da Conferência dos Presidentes deverão ser sempre justificadas. **Se o relatório tiver por objecto uma proposta apresentada por um deputado ao abrigo do nº 1-A do artigo 39º, a autorização só poderá ser negada se não se encontrarem preenchidas as condições previstas no artigo 5º do Estatuto dos Deputados e no artigo 192º do Tratado CE.**

Alteração 7

Artigo 150º, nº 6, parágrafo 1

6. Salvo decisão do Parlamento em contrário, as alterações só poderão ser postas à votação depois de impressas e distribuídas em todas as línguas oficiais. Uma tal decisão não poderá ser tomada se quarenta deputados, pelo menos, a ela se opuserem.

6. Salvo decisão do Parlamento em contrário, as alterações só poderão ser postas à votação depois de impressas e distribuídas em todas as línguas oficiais. Uma tal decisão não poderá ser tomada se quarenta deputados, pelo menos, a ela se opuserem. **O Parlamento evitará aprovar decisões que sejam susceptíveis de prejudicar de forma injustificável deputados que utilizem uma determinada língua.**

Alteração 8

Anexo I, artigo 2º, nº 1, alínea a-A) (nova)

a-A) quaisquer subsídios que auferam a título do exercício de um mandato noutro parlamento;

Terça-feira, 13 de Novembro de 2007

TEXTO EM VIGOR

ALTERAÇÕES

Alteração 9

Anexo I, artigo 4º

Enquanto se aguarda um estatuto dos deputados ao Parlamento Europeu que substitua as diversas normas nacionais vigentes neste domínio, os deputados ficarão sujeitos, em matéria de declaração patrimonial, às obrigações prescritas pela legislação do Estado-Membro por que tiverem sido eleitos.

Os deputados ficarão sujeitos, em matéria de declaração patrimonial, às obrigações prescritas pela legislação do Estado-Membro por que tiverem sido eleitos.

Alteração 10

Anexo VII, secção C-A (nova)

C-A. Conflitos de interesses de natureza pessoal

Mediante aprovação da Mesa, expressa em decisão devidamente fundamentada, pode ser vedado a um deputado o acesso a um documento do Parlamento, se assistir à Mesa a convicção, após ter ouvido o deputado em causa, de que tal acesso seria susceptível de lesar de forma inaceitável os interesses institucionais do Parlamento ou o interesse público, e de que o pedido do interessado é motivado por razões privadas e pessoais. No prazo de um mês a partir da notificação da decisão da Mesa, o deputado em causa pode contestar a decisão tomada, fazendo-o por escrito e com a devida fundamentação. Cabe ao Parlamento deliberar sem debate sobre a contestação apresentada, no período de sessões consecutivo à entrega da mesma.

P6_TA(2007)0501

Estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho * I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de Novembro de 2007, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (COM(2007)0046 — C6-0062/2007 — 2007/0020(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2007)0046),
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 1 do artigo 285º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0062/2007),
- Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A6-0365/2007),